

RESOLUÇÃO Nº 199, DE 22 DE JUNHO DE 2022

Regulamenta, no âmbito administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, os procedimentos para a classificação do sigilo das informações previstas na Lei nº 12.527/2011.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no PROAD nº 2021122000308427,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e na Resolução nº 215, de 16 de dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

CONSIDERANDO o contido na Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013, que trata sobre o acesso a informações no âmbito do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO as disposições afetas ao acesso à informação estabelecidas pelo Decreto Judiciário nº 243/2020 deste Tribunal de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º A classificação de informações quanto ao sigilo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás observará os critérios estabelecidos nas disposições constitucionais, legais e regulamentares vigentes, em especial as dos arts. 23 a 30 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei 18.025, de 22 de maio de 2013, e dos arts. 24 a 39 da Resolução CNJ nº 215, de 16 de dezembro de 2015, bem como os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES PARA CLASSIFICAÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO E REAVALIAÇÃO DA
INFORMAÇÃO

Art. 2º O disposto nesta Resolução não exclui as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, inclusive quanto aos procedimentos investigatórios cíveis e criminais, aos inquéritos policiais e aos processos judiciais e administrativos, nos termos das

Resolução nº 199, de 22 de junho de 2022 – Proad nº 2021122000308427

normas legais e regulamentares específicas, assim como o disposto na Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A decretação do sigilo deve dar-se mediante justificativa escrita e fundamentada nos autos, observadas as regras de competência de classificação da informação.

§ 2º O sigilo de que trata o caput deste artigo, ressalvadas as vedações expressas em lei e em resolução do CNJ, não abrange:

I – a informação relativa à existência de procedimento judicial ou administrativo, bem como sua numeração;

II – os nomes das partes;

III – o inteiro teor da decisão que extingue o processo judicial, com ou sem resolução de mérito, bem como o processo administrativo.

§ 3º Os dados relativos à existência e numeração do procedimento, bem como ao nome das partes, poderão ser momentaneamente preservados se a sua revelação puder comprometer a eficácia das diligências instrutórias requeridas.

Seção I

Da classificação da informação

Art. 3º São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, além das hipóteses previstas no art. 24 da Resolução CNJ 215/2015, a vidados magistrados e servidores, bem como a segurança da informação deste Tribunal de Justiça.

Art. 4º A informação em poder de qualquer unidade do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I – ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II – secreta: 15 (quinze anos); e

III – reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso à ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 3º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 4º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o seu interesse público e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I – a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do



Estado; e

II – o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

§ 5º É permitida a restrição de acesso, independentemente de ato de classificação, nos casos:

I – de legislação específica;

II – de documentos preparatórios, considerados aqueles utilizados como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas; e

III – de informações pessoais.

§ 6º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente, do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e do Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás e dos respectivos cônjuges e filhos serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato, nos termos da Resolução do CNJ 215, de 2015.

Art. 5º A classificação do sigilo de informações no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás é atribuição:

I – no grau ultrassecreto: do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça;

II – no grau secreto: da autoridade mencionada no inciso I e dos membros do tribunal pleno ou órgão especial e do Corregedor-Geral da Justiça;

III - no grau reservado: das autoridades mencionadas nos incisos I e II, dos Juízes Auxiliares da Presidência, dos Juízes Auxiliares da Corregedoria-Geral de Justiça, do Secretário-Geral da Presidência e da Corregedoria-Geral de Justiça, do Diretor-Geral do Tribunal de Justiça e dos Juízes de Direito, no exercício de suas atividades administrativas.

Seção II

Dos procedimentos para classificação de informação

Art. 6º A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação – TCI e conterá os seguintes dados:

I – número de identificação do documento;

II – grau de sigilo;

III – categoria na qual se enquadra a informação;

IV – tipo de documento;

V – data da produção do documento;

VI – indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Resolução nº 199, de 22 de junho de 2022 – Proad nº 2021122000308427

VII – razões da classificação, observados os critérios menos restritivos;

VIII – indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos nesta Resolução;

IX – data da classificação; e

X – identificação da autoridade que classificou a informação.

§ 1º O TCI deverá seguir anexo ao documento classificado como sigiloso, independente do suporte ou sistema utilizado para tramitar a informação, excepcionados os documentos cuja classificação já foi aprovada na Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos (CPADS).

§ 2º As informações previstas no inciso VII deste artigo deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

§ 3º As autoridades que procederem à classificação de informações em qualquer grau de sigilo deverão informar à Ouvidoria do Poder Judiciário do Estado de Goiás o rol das informações classificadas ou desclassificadas para divulgação no Portal da Transparência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos da Lei 12.527/2011.

Art. 7º Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado.

Art. 8º Os documentos sigilosos produzidos em suporte digital obedecerão às seguintes prescrições, que deverão ser observadas pelo sistema eletrônico utilizado:

I – serão seguidas, sempre que possível, as prescrições referentes à criptografia;

II – deverão ser assinados com uso de certificação digital.

Parágrafo único. O sistema eletrônico garantirá o acesso aos documentos sigilosos somente aos usuários autorizados.

Art. 9º Aplicam-se às informações e documentos sigilosos os prazos de guarda previstos no Programa de Gestão de Documentos da Administração do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Art. 10. As informações e documentos sigilosos considerados de guarda permanente somente poderão ser recolhidos ao arquivo permanente da unidade de gestão documental após a desclassificação.

Parágrafo único. As informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto serão definitivamente preservadas, nos termos da Lei 8.159, 8 de janeiro de 1991,

observados os procedimentos de restrição de acesso enquanto vigorar o prazo da classificação.

Art. 11. Decorridos os prazos previstos nas Tabelas de Temporariedade da Administração do Poder Judiciário do Estado de Goiás, as informações e documentos sigilosos de guarda temporária somente poderão ser eliminados após um ano, a contar da data da desclassificação, a fim de garantir o pleno acesso às informações neles contidas.

Art. 12. O responsável pela preparação ou reprodução de documentos sigilosos deverá providenciar a eliminação de provas ou de qualquer outro recurso que possam dar origem a cópia não autorizada do todo ou de parte.

Art. 13. Sempre que a preparação, a impressão ou, se for o caso, a reprodução de informações e de documentos sigilosos forem efetuadas em tipografias, impressoras, oficinas gráficas ou similares, essas operações deverão ser acompanhadas por agente público credenciado, designado pela autoridade competente, que será responsável pela garantia do sigilo durante a confecção do documento.

Art. 14. Em se tratando de contrato cuja execução implicar o acesso do contratado a informações e documentos sigilosos, serão obrigatórios os seguintes requisitos:

I – assinatura de termo de compromisso;

II – cláusulas contratuais que prevejam:

a) a obrigação do contratado de manter o sigilo das informações e documentos sigilosos a que tiver acesso durante a execução do objeto do contrato;

b) a obrigação do contratado de adotar as medidas de segurança adequadas no âmbito das suas atividades para manter o sigilo dos documentos e informações aos quais tiver acesso;

c) a identificação, para fins de concessão de credencial de segurança, das pessoas que, em nome do contratado, terão acesso a informações e documentos sigilosos.

Seção III

Da desclassificação e reavaliação de informação sigilosa

Art. 15. A classificação das informações será reavaliada, no prazo de 30 (trinta) dias, pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Parágrafo único. Os pedidos de acesso a informações serão processados pela Ouvidoria do Poder Judiciário do Estado de Goiás, unidade responsável pelo Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, no âmbito deste Tribunal de Justiça, por meio de canais

eletrônicos e presenciais.

Art. 16. O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado ao Tribunal, independentemente de existir prévio pedido de acesso à informação.

Art. 17. Na hipótese de indeferimento do pedido de desclassificação de informação sigilosa, caberá recurso à autoridade máxima do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da negativa.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, a autoridade mencionada poderá:

I – desclassificar a informação ou reduzir o prazo de sigilo, caso em que ficará ciência à autoridade classificadora e encaminhará a decisão à Ouvidoria-Geral para comunicação ao recorrente; ou

II – manifestar-se pelo desprovimento do recurso, com despacho motivado, hipótese em que o recorrente será informado pela Ouvidoria-Geral da possibilidade de recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da negativa, ao CNJ.

§ 2º Nas hipóteses em que a autoridade classificadora for o Presidente do Tribunal, o recurso de que trata o caput deste artigo será encaminhado ao Órgão Especial.

Art. 18. A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos administrativos, se houver, e de campo apropriado no Termo de Classificação da Informação.

Art. 19. As informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem detidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

I – são de acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da data de sua produção; e

II – poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referem ou do seu representante legal.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais seja falecido ou esteja ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 20. O tratamento das informações pessoais deve ser realizado de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem

como às liberdades e garantias individuais.

Art. 21. O consentimento referido no art. 19, inciso II, desta Resolução não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

- I – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;
- II – ao cumprimento de decisão judicial;
- III – à defesa de direitos humanos;
- IV – à proteção do interesse público geral preponderante.

Art. 22. A restrição de acesso a informações pessoais não poderá ser invocada:

- I – com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido por órgão competente, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou
- II – quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 23. O Presidente do Tribunal de Justiça poderá, de ofício ou mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese do inciso II do art. 22, de forma fundamentada, sobre documentos que tenham produzido ou acumulado e que estejam sob a guarda do Tribunal.

§ 1º A decisão de reconhecimento será precedida de publicação de extrato da informação, com descrição resumida do assunto, origem e período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso irrestrito, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 2º Após a decisão de reconhecimento de que trata o § 1º deste artigo, os documentos serão considerados de acesso irrestrito ao público.

Art. 24. O pedido de acesso a informações pessoais estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Art. 25. O acesso à informação pessoal por terceiros, após autorização do Presidente do Tribunal, será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, e o pedido deverá ainda estar acompanhado de:

- I – comprovação do consentimento expresso de que trata o art. 21, inciso II, desta Resolução, por meio de procuração;
- II – comprovação das hipóteses previstas no art. 23 desta Resolução;
- III – demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de

Resolução nº 199, de 22 de junho de 2022 – Proad nº 2021122000308427

maior relevância, observados os procedimentos previstos no art. 25 desta Resolução;

IV – demonstração da necessidade de acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 26. Aplica-se, no que couber, a Lei 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

SALA DE SESSÕES DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 22 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.

Desembargador **CARLOS ALBERTO FRANÇA**
Presidente

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Leobino Valente Chaves, Gilberto Marques Filho, João Waldeck Felix de Sousa, Nelma Branco Ferreira Perilo, Carlos Escher, Kisleu Dias Maciel Filho, Zacarias Neves Coêlho, Alan Sebastião de Sena Conceição, Amaral Wilson de Oliveira, José Paganucci Júnior, Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, Nicomedes Domingos Borges, Sandra Regina Teodoro Reis, Guilherme Gutemberg Isac Pinto, José Carlos de Oliveira, Delintro Belo de Almeida Filho, Marcus da Costa Ferreira, Anderson Máximo de Holanda, Maurício Porfírio Rosa, Luiz Cláudio Veiga Braga (Subst. da Des. Beatriz Figueiredo Franco) e Fausto Moreira Diniz (Subst. do Des. Luiz Eduardo de Sousa).

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 546532600915 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202112000308427

CARLOS ALBERTO FRANÇA

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 23/06/2022 às 00:35

